



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.905154/2018-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.971 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente CAFEEIRA BERTIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando essa atende aos requisitos formais previstos no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como sendo inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; que as decisões estão devidamente fundamentadas; e que o contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão da decisão exarada.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido esse proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o Despacho Decisório, embora contrário ao que foi pleiteado pelo interessado, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto a Recorrente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste

momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º¹, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Retenções de imposto de renda não comprovadas não compõem o saldo negativo. A simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em favor do contribuinte.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

¹ Art. 57. (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.971 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10820.905154/2018-27

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CAFEIRA BERTIN LTDA., em face do acórdão de nº 109-011.5952, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/09, o qual será complementado ao final:

“1. Trata o processo de manifestação de inconformidade contra **Despacho Decisório** da DRF/Araçatuba (nº comunicação 2558384), fls.24/31, emitido em 08/02/2019, referente a crédito de **Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2012**, no valor original de **R\$ 120.589,97**, pleiteado no perdcomp 36736.83777.260416.1.3.026190.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	140.949,60	0,00	0,00	0,00	0,00	140.949,60
CONFIRMADAS	0,00	12.701,10	0,00	0,00	0,00	0,00	12.701,10

2. Conforme Despacho Decisório, de um total de R\$ 120.589,97 de crédito de saldo negativo de IRPJ, pleiteado pelo contribuinte, **foi reconhecido** somente o valor de **R\$ 6.512,59**. Em razão disso, o **crédito reconhecido foi insuficiente** para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, sendo homologada parcialmente a compensação declarada no perdcomp 36736.83777.260416.1.3.026190 e não homologadas as compensações declaradas nos perdcmps 27853.01871.300516.1.3.023592 38487.09832.240616.1.3.027396 24686.99690.250716.1.3.022644 33404.86801.250816.1.3.023073 25727.82429.230916.1.3.027973 39646.18313.251016.1.3.025742.

3. Cientificado da decisão em 22/02/2019, conforme informação de fl.39, em 05/04/2019, o **contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade** de fls. 02/20, com as alegações, em síntese, apresentadas a seguir:

PRELIMINAR DE NULIDADE:

a) *Incompetência do AFRFB: o Despacho Decisório objeto da presente Manifestação de Inconformidade é nulo por ter sido emitido por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e não pela autoridade competente prevista no artigo 43 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005;*

b) *Falta da Intimação para a Recorrente se manifestar sobre o fim da Instrução: a decisão é nula porque não foi cumprida a formalidade essencial prevista no artigo 44 da Lei nº 9.784/99, que garante a Recorrente o direito de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, da instrução realizada pela fiscalização, especialmente para fazer suas observações e apresentar razões para a autoridade julgadora apreciar o pedido de ressarcimento formulado.*

c) *Inexistente Motivação: não existe motivação demonstrando os motivos do deferimento parcial da compensação dos débitos informados no PERC/DCOMP formulado pela Recorrente, demonstrando algo que merece ser considerado por este juízo para cancelar o Despacho Decisório.*

d) *Cerceamento do Direito de Defesa: o Despacho Decisório é nulo por cercear o direito de defesa da Recorrente, por não permitir a compreensão e conhecimento dos motivos do indeferimento do pedido de ressarcimento. MÉRITO*

e) Direito ao Crédito capaz de Compensar os Débitos: a Recorrente possui o direito a compensação de todos os débitos que haviam sido informados no PER/DCOMP e como pode ser verificado pela DIPJ em sua ficha 12-A a Recorrente não tinha imposto a pagar no ano de 2012 porque detinha um saldo credor de R\$ 120.589,97 (cento e vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos).

f) Homologação Tácita das Compensações — Prazo de 5 (cinco) anos: o Despacho Decisório também deve ser reformado porque não homologou as compensações que já haviam sido homologadas tacitamente nos termos do artigo 74, §50 da Lei nº 9.430, de 31 de dezembro de 1996.

O PEDIDO

g) requer a Interessada que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para ser cancelado o Despacho Decisório, reconhecido o direito creditório pleiteado no Pedido de Ressarcimento formulado e homologado as compensações correspondentes ao crédito reconhecido.

h) na hipótese desta DRJ entender não ser possível reconhecer o direito creditório conforme pleiteado acima, que ao menos cancele o Despacho Decisório diante dos vícios demonstrados nesta Manifestação de Inconformidade para ser emitido um novo Despacho Decisório contendo a fundamentação adequada, clara e precisa sobre o seu pedido de ressarcimento e demonstrando o posicionamento adotado de indeferir, deferir totalmente ou deferir em parte o ressarcimento pleiteado.

i) requer, outrossim, a homologação das compensações realizadas até o montante do crédito cujo ressarcimento for reconhecido administrativamente.

j) requer, ainda, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário de todos os débitos vinculados às compensações relacionadas a estes autos até a decisão final quanto ao pedido de ressarcimento.

4. É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não deve ser considerado nulo o Despacho Decisório proferido por Auditor Fiscal no uso de sua competência legalmente estabelecida.

NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA

A intimação prévia do contribuinte não é requisito necessário para se proferir Despacho Decisório vinculado a perdcomp, para efeitos de nulidade dos autos de infração.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não deve ser considerado nulo o Despacho Decisório que apresenta todas as informações da análise do crédito, parcelas e valores confirmados das retenções.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES CONFIRMADAS PARCIALMENTE EM DIRF.

Mantém-se o despacho decisório que deferiu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ, quando as retenções na fonte informadas na composição do saldo negativo foram parcialmente confirmadas em DIRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 23 de agosto de 2022, a DRJ/09 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o **reconhecimento parcial** do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2012 indicado no PER/DCOMP decorre da **não confirmação** de parcela **das retenções** na fonte. De um total de **R\$ 140.949,60**, referente ao total de imposto de renda retido na fonte (IRRF) informado no PER/DCOMP foi **confirmado** o valor de **R\$ 12.701,10**;
- (ii) em **consulta às DIRFs** transmitidas pelas fontes pagadoras, cujos relatórios foram juntados (e-fls.43/49), verifica-se que para o 4º trimestre de 2012 resta **confirmado** o total de **R\$ 12.701,10** de IRRF, o que correspondente ao **já confirmado** pelo Despacho Decisório.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 84/89), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/09 sob a alegação de que:

- (i) o **Despacho Decisório** é **nulo** por ter sido emitido por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e **não pela autoridade competente** prevista no artigo 43 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005;
- (ii) mesmo se o AFRFB fosse competente para emitir o Despacho Decisório, a **decisão é nula** porque **não** foi **cumprida** a formalidade essencial prevista no artigo 44 da Lei nº 9.784/99, o qual prevê o direito de **manifestação** no prazo de **10 (dez) dias**;
- (iii) conforme pode ser notado na **DIRF** do ano calendário 2012 da Recorrente a mesma possuía uma **saldo** de **Imposto Retido** em todo o período de **R\$ 140.949,60** (cento e quarenta mil, novecentos e quarenta e nove mil reais e sessenta centavos);
- (iv) o acórdão ainda merece ser reformado pois **deixou de analisar** o argumento da Recorrente da falta de homologação das compensações que já haviam sido **homologadas tacitamente** nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017² e pela Portaria CARF nº 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **27/10/2022** (e-fl. 81), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **24/11/2022** (e-fl. 83), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Alegação de Nulidade do Despacho Decisório por Incompetência da Autoridade Fazendária

A Recorrente alega que o Despacho Decisório seria nulo, “*por ter sido emitido por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e não pela autoridade competente*”, nos seguintes termos:

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

“03. O r. **acórdão merece ser reformado** pois como foi demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada o **Despacho Decisório aqui tratado é nulo** por ter sido **emitido por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e não pela autoridade competente** prevista no **artigo 43** da **Instrução Normativa SRF nº 600**, de 28 de dezembro de 2005:

“Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos”

04. **Esta nulidade** vem sendo **acolhida há tempo** pelo **Conselho de Contribuintes** em situações similares, conforme se depreende da seguinte transcrição: (...)” (e-fl. 85, g.n.)

Todavia, nota-se que **a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“8. Em sua peça de defesa, **preliminarmente**, a interessada **alega nulidade do despacho decisório por incompetência do AFRFB**, falta de intimação para a recorrente se manifestar, inexistência de motivação e cerceamento do direito de defesa.

9. A **interessada alega nulidade do despacho decisório** por **incompetência do AFRFB** e **cita o artigo 43 da IN 600/2005**, o qual **estabelecia que o reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos de IPI** cabia **ao titular da DRF/DERAT** com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou os referidos créditos.

10. No entanto, inicialmente, oportuno esclarecer que o **crédito pleiteado na dcomp 36736.83777.260416.1.3.026190**, **objeto do presente litígio**, **refere-se a saldo negativo de IRPJ do AC 2012**, **não se tratando**, portanto, **de ressarcimento de IPI**. Ademais, à época da transmissão do mencionado perdcomp **estava vigente a IN RFB nº 1.300/2012**, na qual em seu **artigo 75** estabelecia **competência para decidir sobre compensação ao titular da DRF/DERAT/DEMAC/DEIN** que à data de reconhecimento do direito creditório **tivesse jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo**.

11. Assim, ao contrário do alegado, o **despacho decisório** foi **emitido pela autoridade competente**, AFRFB – Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso, titular da DRF de Araçatuba.” (e-fl. 53, g.n.)

É de se observar ainda, o que estabelece o artigo 6º da Lei nº 10.593/02, também vigente à época, que dispõe sobre a competência dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, *in verbis*:

Art. 6º São **atribuições** dos ocupantes do cargo de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo;

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

- b) **elaborar e proferir decisões** ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, **restituição ou compensação de tributos e contribuições** e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vê-se que a **redação do artigo é clara**: a competência para emissão de Despacho Decisório não é privativa do Delegado da Receita Federal, **sendo uma das atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal a elaboração e o proferimento de decisões em processos de restituição ou de compensação tributária**.

Com efeito, o acórdão recorrido observa o entendimento da jurisprudência deste Conselho, no sentido de que, não há qualquer nulidade em Despacho Decisório emitido por Auditor-Fiscal:

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DE AUDITOR FISCAL. ATO PRIVATIVO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. O **despacho decisório em pedido de compensação não é competência privativa do Delegado da Receita Federal. O Auditor Fiscal**, nos termos do art. 6º, I, “b”, da Lei nº 10.593/2002, na redação da Lei nº 11.457/2007, **tem competência para proferir decisões em processos de restituição ou de compensação tributária**. (Processo nº 10880.937281/2013-76. Acórdão nº 3401-010.359. Sessão de 16/12/21, Relatora Carolina Machado Freire Martins, g.n.)

COMPETÊNCIA. **Elaborar decisões** ou delas participar em **processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, **restituição ou compensação de tributos e contribuições** e de reconhecimento de benefícios fiscais, **é atividade privativa do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil** (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007). (Processo nº 10820.000796/2009-47. Acórdão nº 1401-004.784. Sessão de 13/10/2020. Relatora Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, g.n.)

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DE AUDITOR FISCAL. ATO PRIVATIVO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. O despacho decisório em pedido de compensação não é competência privativa do Delegado da Receita Federal. O **Auditor Fiscal**, nos termos do art. 6º, I, “b”, da Lei nº 10.593/2002, na redação da Lei nº 11.457/2007, **tem competência para proferir decisões em processos de restituição ou de compensação tributária**. (Processo nº 10980.905795/2008-77. Acórdão nº 3802-003.027. Sessão de 24/04/2014. Relator Solon Sehn, g.n.)

Ademais, reitero que a Recorrente se limitou a argumentar suposta existência de nulidade do Despacho Decisório “*por ter sido emitido por Auditor Fiscal da Receita Federal do*

Brasil”, sem, todavia, evidenciar, de forma efetiva, a ocorrência de eventual prejuízo, ao exemplo de expor expressamente algum fundamento ou tese capaz de alterar a conclusão da Delegacia de Julgamento, e que, por ventura não teria sido apreciado, com a demonstração de consequente “*cerceamento do direito de defesa*”.

Quanto ao tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que **não há de se cogitar em nulidade processual quando não demonstrado o efetivo prejuízo** à parte que a alega. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO. 1. “O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade” (AgInt no AREsp 1587128/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo** (pas de nullité sans grief). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1.981.341/SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13/03/2023, g.n.)

No ponto, a Recorrente não particularizou, nem sequer fez menção a nenhuma tese ou fundamento que tenha eventualmente sido obstada de levar ao conhecimento da Autoridade Julgadora, **não logrando êxito em demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo**.

Logo, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório.

Preliminar: Da Alegação de Cerceamento do Direito de Defesa por Falta de Intimação da Recorrente para se Manifestar sobre o fim da Instrução

Segundo a Recorrente, “*a decisão é nula porque não foi cumprida a formalidade essencial prevista no artigo 44 da Lei nº 9.784/99*”, nos seguintes termos:

“06. **Este dispositivo garante a Recorrente o direito de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, da instrução realizada pela fiscalização**, especialmente para fazer suas observações e apresentar razões para a autoridade julgadora apreciar o pedido de ressarcimento formulado.

07. Todavia, **este direito não foi respeitado nestes autos**, porque conforme demonstra a sua análise **a Recorrente não foi intimada do encerramento da instrução para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias**, ocasionando um flagrante vício neste processo administrativo gerador da nulidade insanável do r. Despacho Decisório.” (e-fl. 86, g.n.)

Como no item anterior, observa-se que **a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“12. A **alegação de nulidade** por **ausência de intimação** para recorrente se **manifestar em 10 dias** também **não merece prosperar**. A **intimação prévia do contribuinte não é requisito necessário para se proferir Despacho Decisório**, não gerando tal fato

qualquer efeito de nulidade do ato administrativo. **Antes do DD não há fase litigiosa,** portanto, **não há ampla defesa e contraditório.**

13. A interessada alega ainda que o auto de infração seria nulo por falta de motivação do deferimento parcial da compensação dos débitos informados no perdcomp e por **cerceamento do direito de defesa,** mas **tal alegação não se sustenta.** Isto porque o despacho decisório (fls.24/31) contém a análise do crédito e, especificamente, a análise das parcelas de crédito, parcelas confirmadas, confirmadas parcialmente ou não confirmadas que, no caso, referem-se às retenções na fonte, assim como, os valores confirmados e não confirmados.

14. Portanto, **rejeito as preliminares de nulidade arguidas.**” (e-fls. 53/54, g.n.)

De início, registro que, na hipótese, não há controvérsia relativa a lançamento, mas sim, quanto à análise de direito creditório e a consequente não homologação da compensação.

Dito isso, observa-se que o acórdão recorrido - acatando o entendimento deste Conselho -, expressamente consignou: “**antes do DD não há fase litigiosa**”; de forma que, não há que se falar em direito de ampla defesa, uma vez que não há qualquer pretensão contra o sujeito passivo. Nessa etapa, **não há sequer que se falar em processo e,** exatamente por isso, reconhece-se que a **fase litigiosa apenas se inicia com a apresentação da Manifestação de Inconformidade.**

A propósito:

PER/DCOMP. LITÍGIO. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DOCUMENTOS. ALEGAÇÕES/APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos de **Pedido de Restituição/Compensação** (PER/DCOMP), a **fase litigiosa** do processo se **inicia** com a **apresentação** da **manifestação de inconformidade** contra o despacho da Autoridade Administrativa. (Processo nº 11060.000731/2005-80. Acórdão nº 9303-010.328. Sessão de 17/06/2020. Relator Rodrigo da Costa Pôssas, g.n.)

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FASE DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INÍCIO DA FASE LITIGIOSA. **Não há ofensa** aos princípios do **contraditório e ampla defesa** na fase de fiscalização, uma vez o **processo administrativo fiscal somente se inicia** com a **manifestação de inconformidade**. (Processo nº 13971.902472/2015-58. Acórdão nº 3302006.475. Sessão de 30/01/2019. Relator Paulo Guilherme Déroulède, g.n.)

Nessa mesma linha:

“Apresentada **impugnação tempestiva**, parcial ou total, considera-se instaurada a **fase litigiosa** do processo administrativo-fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme estabelecido pelo art. 151, III, do CTN. O **mesmo ocorre com a manifestação de inconformidade** nas compensações, nos termos do art. 74, § 18, da Lei 9.430/96.”⁵ (os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

No mais, destaca-se que é firme neste Conselho o entendimento de que **não há nulidade sem prejuízo,** isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas. Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, a decisão de não homologação da compensação pleiteada, como se

⁵ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 14ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 597/598.

observa do teor de sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/09), **não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente o teor do Despacho Decisório.**

Nesse sentido:

ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo **que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.** Outrossim, também, **não há que se falar em nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela autoridade julgadora, visto não ter ocorrido qualquer violação das disposições contidas no Decreto no 70.235, de 1972.** (Processo nº 10880.914931/2012-24. Acórdão nº 1003-003.585. Sessão de 06/04/2023. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

Como visto, a Recorrente teve várias oportunidades para demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à homologação da compensação, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões da Autoridade Fiscal, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.**

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no 4º trimestre de 2012, no valor de **R\$ 120.589,97** (cento e vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 24), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 126.778,48** (cento e vinte e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), **reconheceu o valor de R\$ 12.701,10** (doze mil, setecentos e um reais e dez centavos), **glosando o montante de R\$ 128.248,50** (cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), de forma que **não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:**

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO		INFORMADAS NO PER/DCOMP					
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	140.948,60	0,00	0,00	0,00	0,00	140.948,60
CONFIRMADAS	0,00	12.701,10	0,00	0,00	0,00	0,00	12.701,10

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 120.589,97 Valor DIPJ: R\$ 120.589,97
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 126.778,48
IRPJ devido: R\$ 6.188,51
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.512,59

Em 23 de agosto de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/09 (e-fls. 50/54), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, “*para o 4º trimestre de 2012 resta confirmado o total de R\$ 12.701,10 de IRRF, o que correspondente ao já confirmado pelo despacho decisório*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“15. No mérito, a recorrente afirma que possui o direito a compensação de todos os débitos que foram informados no perdcomp e que, conforme pode ser verificado na DIPJ, ficha 12 A, detinha saldo credor de R\$120.589,97 no ano de 2012.

16. A análise dos fatos indica que o despacho deve ser mantido.

17. Como já mencionado anteriormente, o reconhecimento parcial do Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2012 indicado no PER/DCOMP decorre da não confirmação de parcela das retenções na fonte. A interessada informou no perdcomp um total de R\$ 140.949,60 de retenções na fonte, do qual somente R\$ 12.701,10 foi confirmado no despacho decisório.

18. Em consulta às DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras, cujos relatórios foram juntados às fls.43/49, verifica-se que para o 4º trimestre de 2012 resta confirmado o total de R\$ 12.701,10 de IRRF, o que correspondente ao já confirmado pelo despacho decisório.

19. Portanto, o despacho decisório deve ser mantido.” (e-fl. 54, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** (R\$ 128.248,50) em decorrência da “*consulta às DIRFs*”, já que “*resta confirmado o total de R\$ 12.701,10 de IRRF, o que correspondente ao já confirmado pelo despacho decisório*”.

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções na fonte** não confirmadas na decisão recorrida (R\$ 128.248,50) e, principalmente, a **comprovação de que as retenções sofridas correspondem ao mesmo período de apuração do saldo negativo pleiteado** (4º trimestre de 2012).

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/09, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**, nos seguintes termos:

“03. O r. acórdão merece ser reformado pois como foi demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada o Despacho Decisório aqui tratado é nulo por ter sido emitido por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e não pela autoridade competente prevista no artigo 43 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005:

(...)

05. Mesmo se o AFRFB fosse competente para emitir o Despacho Decisório, o que se admite apenas para considerar, a decisão é nula porque não foi cumprida a formalidade essencial prevista no artigo 44 da Lei nº 9.784/99, assim redigido:

(...)

06. Este dispositivo garante a Recorrente o direito de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, da instrução realizada pela fiscalização, especialmente para fazer suas observações e apresentar razões para a autoridade julgadora apreciar o pedido de ressarcimento formulado.

(...)

09. Como foi demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada o r. Despacho Decisório é nulo por cercar o direito de defesa da Recorrente, por não

permitir a compreensão e conhecimento dos motivos do indeferimento do pedido de ressarcimento.

(...)

16. A r. decisão exarada no Acórdão da DRJ/09 ainda merece ser reformada pois conforme pode ser notado na DIRF do ano calendário 2012 da Recorrente a mesma possuía uma saldo de Imposto Retido em todo o período de R\$ 140.949,60 (cento e quarenta mil, novecentos e quarenta e nove mil reais e sessenta centavos).

(...)

19. O r. Acórdão ainda merece ser reformado pois deixou de analisar o argumento da Recorrente da falta de homologação das compensações que já havam sido homologadas tacitamente nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 31 de dezembro de 1996, que estabelece:

(...)”. (c-fls. 85/88, g.n.)

Todavia, nota-se que **as referidas alegações foram devidamente analisadas e afastadas no acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

8. Em sua peça de defesa, preliminarmente, a interessada alega nulidade do despacho decisório por incompetência do AFRFB, falta de intimação para a recorrente se manifestar, inexistência de motivação e cerceamento do direito de defesa.

9. A interessada alega nulidade do despacho decisório por incompetência do AFRFB e cita o artigo 43 da IN 600/2005, o qual estabelecia que o reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos de IPI cabia ao titular da DRF/DERAT com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou os referidos créditos.

10. No entanto, inicialmente, oportuno esclarecer que o crédito pleiteado na dcomp 36736.83777.260416.1.3.026190, objeto do presente litígio, refere-se a saldo negativo de IRPJ do AC 2012, não se tratando, portanto, de ressarcimento de IPI. Ademais, à época da transmissão do mencionado perdcomp estava vigente a IN RFB nº 1.300/2012, na qual em seu artigo 75 estabelecia competência para decidir sobre compensação ao titular da DRF/DERAT/DEMAC/DEIN que à data de reconhecimento do direito creditório tivesse jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

11. Assim, ao contrário do alegado, o despacho decisório foi emitido pela autoridade competente, AFRFB – Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso, titular da DRF de Araçatuba.

12. A alegação de nulidade por ausência de intimação para recorrente se manifestar em 10 dias também não merece prosperar. A intimação prévia do contribuinte não é requisito necessário para se proferir Despacho Decisório, não gerando tal fato qualquer efeito de nulidade do ato administrativo. Antes do DD não há fase litigiosa, portanto, não há ampla defesa e contraditório.

13. A interessada alega ainda que o auto de infração seria nulo por falta de motivação do deferimento parcial da compensação dos débitos informados no perdcomp e por cerceamento do direito de defesa, mas tal alegação não se sustenta. Isto porque o despacho decisório (fls.24/31) contém a análise do crédito e, especificamente, a análise das parcelas de crédito, parcelas confirmadas, confirmadas parcialmente ou não confirmadas que, no caso, referem-se às retenções na fonte, assim como, os valores confirmados e não confirmados.

14. Portanto, **rejeito as preliminares de nulidade arguidas.**

15. **No mérito**, a recorrente afirma que possui o direito a compensação de todos os débitos que foram informados no perdcomp e que, conforme pode ser verificado na DIPJ, ficha 12 A, detinha saldo credor de R\$120.589,97 no ano de 2012.

16. A **análise dos fatos indica** que o **despacho deve ser mantido.**

17. Como já mencionado anteriormente, o reconhecimento parcial do Saldo Negativo de IRPJ do **4º trimestre de 2012** indicado no PER/DCOMP decorre da não confirmação de parcela das retenções na fonte. A **interessada informou** no perdcomp um total de **R\$ 140.949,60 de retenções na fonte**, do qual somente **R\$ 12.701,10 foi confirmado** no despacho decisório.

18. Em **consulta às DIRFs** transmitidas pelas fontes pagadoras, cujos relatórios foram juntados às fls.43/49, **verifica-se** que para o **4º trimestre de 2012** resta **confirmado o total de R\$ 12.701,10 de IRRF**, o que correspondente ao **já confirmado pelo despacho decisório.**

19. Portanto, o **despacho decisório deve ser mantido.**” (e-fls. 53/54, g.n.)

Portanto, sendo ônus da Recorrente comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração dos argumentos por ela aludidos, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e a documentação comprobatória, o que não aconteceu.

Assim, se a **Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior**, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Colaciono abaixo precedentes desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. **Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo nº 18470.722293/2011-70. Acórdão nº 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Voluntário no qual **não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do

recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo nº 13709.001114/2005-64. Acórdão nº 1002-001.424. Sessão de 08/07/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno⁶:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)”

Em suma, é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença dos requisitos de certeza e liquidez na declaração de compensação em análise. Contudo, não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões da Autoridade Fiscal, tampouco quanto ao suposto crédito adicional a ser reconhecido, limitando-se à protestos vazios e de negação geral, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁷ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁸ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁹.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁷ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁸ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁹ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)